



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2357578-71.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Pirapozinho, em que é embargante LUIZ AZEVEDO NETTO (ESPÓLIO), é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial acolhimento aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), PAULO AYROSA E PAULO ALCIDES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO ORA EMBARGANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. PARCIAL ACOLHIMENTO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento a agravo de instrumento interposto pelo embargante. Alegações de erro material, contradição, reformatio in pejus, julgamento extra petita, omissão e aplicação indevida de astreintes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) erro material na data da alienação da propriedade; (ii) contradição na interpretação do termo inicial da multa; (iii) alegação de reformatio in pejus; (iv) julgamento extra petita; (v) contradição sobre “justa causa” e prova necessária; (vi) omissão sobre exceção de pré-executividade; (vii) aplicação indevida de astreintes.

III. Razões de Decidir

3. Erro material na data da alienação da propriedade foi reconhecido e corrigido.

4. As demais alegações, incluindo contradição, reformatio in pejus, julgamento extra petita, omissão e aplicação indevida de astreintes, foram rejeitadas com base na fundamentação do acórdão e jurisprudência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente acolhido para correção de erro material, sem efeitos infringentes. Tese de julgamento: 1. Correção de erro material na data da alienação. 2. Rejeição das demais alegações por falta de fundamento.

Legislação Citada:

CPC, art. 537, § 1º, II.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2175195-28.2024.8.26.0000, Rel. Roberto Maia, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 26.06.2024.

TJSP, Apelação Cível 1002191-45.2023.8.26.0438, Rel. Roberto Maia, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 21.02.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2343596-24.2023.8.26.0000, Rel. Roberto Maia, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 16.02.2024.

VOTO nº 33159

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo *Espólio de Luiz Azevedo Neto* em face do v. acórdão a fls. 57/72 que deu parcial provimento a agravo de instrumento interposto pelo embargante.

Em suas razões, o embargante sustenta que: **(A)** Há erro material na referência à data da alienação da propriedade; **(B)** Há contradição quanto ao termo inicial da multa, pois em dado trecho o termo “deles” pode ensejar em dupla interpretação; **(C)** houve *reformatio in pejus*, pois o MP havia fixado como valor devido R\$ 596.151,80 e, se aplicado o v. acórdão, o débito poderia ultrapassar esse valor; **(D)** houve julgamento extra petita, pois o embargante não teria “*em nenhum momento houve pedido expresso para alteração do critério de aplicação da multa, que, na decisão recorrida, era baseado no descumprimento da obrigação*”; **(E)** existência de contradição pois “*a decisão não esclarece quais elementos podem caracterizar a justa causa nem o alcance da prova necessária para afastar a incidência da multa coercitiva*”; **(F)** “*resta configurada a omissão do v. acórdão ao não esclarecer se a exceção de pré-executividade pode ser considerada como o requerimento formal de revisão exigido pelo art. 12, § 1º, do Decreto nº 8.235/2014*”; **(G)** “*Assim, as astreintes não podem ser aplicadas a quem não tem mais meios de cumprir a obrigação, pois, nesse caso, perdem sua finalidade coercitiva e se tornam meramente punitivas. A exigência do cumprimento de uma obrigação que o Embargante não tem mais meios de cumprir afronta os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade*”.

FUNDAMENTAÇÃO:

A alegação de existência de erro material na data da alienação da propriedade no último parágrafo da página 70 do agravo prospera. Portanto, retificando-se, o trecho “*até a alienação da propriedade (20.05.2025) observando-se o teto estabelecido -, havendo*

solidariedade” deve passar a ser redigido assim: “*até a alienação da propriedade (20.05.2022) observando-se o teto estabelecido -, havendo solidariedade*”.

Por outro lado, a alegação de que o termo “deles” utilizado no antepenúltimo parágrafo da página 70 pode gerar confusão na interpretação do decidido não prospera. Ora, ainda que dito trecho permitisse a dúvida externada pelo embargante, o último parágrafo da mesma página a eliminaria por completo. Confira-se:

Para que não reste dúvida, será devida a multa diária de R\$ 500,00 desde o dia subsequente ao 90º dia da citação válida do primeiro executado, até a alienação da propriedade (20.05.2022) [retificação já realizada] observando-se o teto estabelecido -, havendo solidariedade entre os executados nos respectivos períodos que descumpriram conjuntamente.

Quanto à alegação de *reformatio in pejus*, inexistiu no caso.

O v. acórdão somente se manifestou acerca dos parâmetros balizadores da multa, de modo que o valor considerado pelo MP de R\$ 596.151,80 era o valor para a data base da apresentação do cálculo, ou seja, fevereiro de 2018, conforme fls. 511. O v. aresto apenas limitou a sua incidência individualizada aos executados citados – melhorando a situação do embargante –, mantendo o decidido na r. decisão agravada no sentido de que “*é certo que os espólios continuaram vinculados ao imóvel em razão do registro da alienação na matrícula ter ocorrido somente 25/05/2022*” (fls. 899 da origem), nada mais.

No mesmo sentido, a alegação de julgamento *extra*

petita pelo fato de o recurso não ter “*em nenhum momento houve pedido expresso para alteração do critério de aplicação da multa*” causa estranheza, já que a única alteração promovida pelo v. aresto - externada no parágrafo anterior – foi benéfica ao embargante. O restante já havia sido reconhecido na r. decisão da origem. De todo modo, dita alegação é contrariada pelas próprias razões postas a fls. 10 das razões do agravo no sentido de que:

(...) O CPC permite que o valor da astreinte seja alterado ou até mesmo excluído pelo juiz, quando constatada desproporcionalidade, inaplicabilidade e abuso de direito. A aplicação da astreinte é guiada por princípios como a efetividade, assegurando a realização prática do direito, a razoabilidade e proporcionalidade, sendo fixada em valor adequado ao objetivo coercitivo, sem excessos e dignidade da justiça, preservando a autoridade das decisões judiciais.

Quanto à alegada existência de contradição pois “*a decisão não esclarece quais elementos podem caracterizar a justa causa nem o alcance da prova necessária para afastar a incidência da multa coercitiva*” também inexistente. Ora, não cabe ao julgador deduzir as alegações que cabiam à parte, sendo desta o ônus de sustentar as causas que entende capazes de justificar a modificação da multa e as pertinentes provas nesse sentido, sendo o papel do julgador apenas avaliar concretamente as deduções das partes, acolhendo-as ou rechaçando-as, exatamente como ocorreu no presente caso.

Sobre o ponto, o v. acórdão apenas citou requisito legal (“*justa causa*”) trazido no art. 537, § 1º, II do CPC, *in verbis*:

Art. 537, § 1º - O juiz poderá, de ofício ou a

requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

*II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou **justa causa** para o descumprimento. — **grifos nossos***

No mesmo sentido, também deve ser afastada a alegação de que “*resta configurada a omissão do v. acórdão ao não esclarecer se a exceção de pré-executividade pode ser considerada como o requerimento formal de revisão exigido pelo art. 12, § 1º, do Decreto nº 8.235/2014*”.

Ora, o v. acórdão fundamentou que o título não perdeu o seu objeto ou, tampouco, sua exigibilidade, apenas possibilitando o reconhecimento do seu integral cumprimento se cumpridas as obrigações originais **adaptadas ao novo Código Florestal**. Confira-se:

As alterações que seriam relevantes para o presente caso são com relação à reserva legal, pois i) o artigo 15 do atual Código Florestal passou a autorizar o cômputo das áreas preservadas a título de APPs no percentual da Reserva Legal a ser instituída, ii) assim como o artigo 18, §4º de dito diploma dispensou a averbação dela no RGI, diante da centralização das informações dos imóveis rurais no CAR.

Portanto, das próprias alterações acima expostas, conclui-se que os proprietários não foram exonerados de instituir faticamente a reserva legal, havendo tão somente a possibilidade de alteração de sua dimensão. E, quanto ao registro, somente

mudou de lugar, pois antes era realizado na matrícula do imóvel, e a partir de 2012 ele passou a ser registrado no CAR.

*Nesse diapasão, **não há que se falar em inexigibilidade do TAC firmado, já que plenamente possível de cumpri-lo observando os ajustes necessários a adequem-no à legislação atual.** Interpretação outra, ensejaria na absurda conclusão de que todos os TACs firmados antes da entrada em vigor do atual Código Florestal teriam perdido seu objeto, mesmo sendo possível cumpri-los mediante tais ajustes. – **sem grifos no original***

Como conclusão, o v. aresto embargado assim reconheceu, *in verbis*:

*No presente caso, os executados devidamente citados a comprovarem o cumprimento das obrigações, sequer trouxeram início de prova da instituição concreta da reserva legal, **ainda que correspondente à dimensão computando as APPs, e tampouco provaram o registro dela na matrícula do imóvel ou no CAR.** – **sem grifos no original***

Portanto, perde relevância se a “pré-executividade pode ser considerada como o requerimento formal de revisão exigido pelo art. 12, § 1º, do Decreto nº 8.235/2014”, já que houve o reconhecimento do descumprimento das obrigações fixadas no título **mesmo após as suas adequações à atual codificação**, o que tornara mais fácil alcançar os seus cumprimentos e, mesmo assim, não logrou

êxito.

Nesse diapasão, havendo requerimento ou não de aplicação da norma mais benéfica, se a verificação de dito descumprimento levou-a em consideração e mesmo assim rechaçou a hipótese de cumprimento, não se pode usar deste elemento para querer ver desaparecer multa vencida que somente acumulou pela inércia deliberada dos proprietários.

Em outras palavras, o embargante sustenta que havia situação mais gravosa para si (sob a égide do antigo Código Florestal), requerendo a releitura dessas obrigações à luz do atual Código Florestal (situação mais benéfica); contudo, quando o v. acórdão, mesmo aplicando exatamente o direito que o recorrente pretendia ver aplicado, constata a manutenção do reconhecimento de seu descumprimento, sustenta que este direito somente poderia ser aplicado a partir de seu requerimento, e a sua falta deveria ensejar a inexigibilidade das obrigações até então.

Ou seja, pela tese do embargante seria razoável os executados serem citados e intimados a comprovar o cumprimento das obrigações, permanecerem injustificadamente inertes e quando intimados a pagar a multa, tentarem utilizar-se exatamente de sua inércia para ver afastada a exigibilidade do título. Dita tese atenta contra a boa-fé objetiva e contra o princípio do *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*, não podendo ser admitida.

Quanto à última alegação, de que existe contradição “na aplicação indevida de astreintes a quem não detém a posse”, este colegiado confirmou a conclusão do MM. Juízo de que a vinculação do embargante à área se deu por ele ser proprietário dela, em consonância com a Súmula nº 623 e do Tema Repetitivo nº 1204, ambos do C. STJ.

Ademais, esta C. Câmara vem entendendo de forma reiterada que a mera inexistência da posse direta não é capaz de exonerar o proprietário poluidor de suas obrigações ambientais. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação civil pública em fase de cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença que alegava ilegitimidade passiva decorrente da alienação do imóvel. Irresignação do coexecutado alienante. Pedido de concessão de tutela recursal, cuja apreciação se dá, neste momento, diretamente pelo colegiado desta Câmara julgadora (arts. 129 e 168, § 2º do RITJSP). Sem razão. 1) Alienação da propriedade que não tem o condão de exonerar a responsabilização dos executados sob pena de desrespeito aos princípios do venire contra factum proprium e da boa-fé objetiva. Inteligência da Súmula nº 623 do STJ e da recente tese fixada no julgamento do REsp nº 1.962.089/MS (Tema nº 1204); 2) Cabe ao executado envidar esforços em conjunto com os atuais proprietários/possuidores da área para que ambos obtenham o resultado esperado (reparação integral do dano ambiental) diante da solidariedade das obrigações; 3) Para o caso de fracasso no cumprimento do título haverá a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos. Legitimidade passiva reafirmada. Tutela antecipada recursal apreciada, desde logo pelo colegiado, desde já julgando o agravo com a decisão recorrida ficando mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2175195-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto

Maia; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Ubatuba - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024)

APELAÇÃO. Ação civil pública. Sentença que julgou procedentes os pedidos de recomposição ambiental. Irresignação do réu. Sem razão. 1) Alienação da propriedade, ainda que fosse provada, que não tem o condão de exonerar a responsabilização do autor direto. Inteligência da Súmula nº 623 do STJ e da recente tese fixada no julgamento do REsp nº 1.962.089/MS (Tema nº 1204); 2) Cabe ao réu envidar esforços em conjunto com os atuais proprietários/possuidores da área para que ambos obtenham o resultado esperado, mormente pelo fato de existir a possibilidade da responsabilização solidária do proprietário/possuidor atual com o recorrente; 3) Para o caso de fracasso no cumprimento do título, haverá a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos. Legitimidade passiva reconhecida; 4) Honorários advocatícios fixados na origem. Autor da ação civil pública que é o Estado de São Paulo. Impossibilidade de condenação do réu em honorários advocatícios. Aplicação, por simetria, do artigo 18 da Lei de Ação Civil Pública (EAREsp nº 962.250/SP; Relator Ministro OG Fernandes; DJe 21/08/2018). Matéria cognoscível ex officio (AgInt no REsp 1722311/RJ e AgInt no AREsp 927.975/PR). Condenação em honorários reformada de ofício. Recurso desprovido, com determinação consistente no afastamento ex officio da condenação do autor ao pagamento de

honorários. (TJSP; Apelação Cível 1002191-45.2023.8.26.0438; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/02/2024; Data de Registro: 21/02/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de obrigação de fazer firmada em TAC. Decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva decorrente da alienação do imóvel. Irresignação dos executados. Sem razão. 1) Alienação da propriedade que não tem o condão de exonerar a responsabilização dos executados sob pena de desrespeito aos princípios do venire contra factum proprium e da boa-fé objetiva. Inteligência da Súmula nº 623 do STJ e da recente tese fixada no julgamento do REsp nº 1.962.089/MS (Tema nº 1204); 2) Cabe aos executados envidarem esforços em conjunto com os atuais proprietários/possuidores da área para que ambas obtenham o resultado esperado, mormente pelo fato de existir a possibilidade da responsabilização solidária do proprietário/possuidor atual com os recorrentes. 3) Para o caso de fracasso no cumprimento do título, haverá a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos. Legitimidade passiva reconhecida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2343596-24.2023.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Mirante do Paranapanema - Vara Única; Data do Julgamento: 16/02/2024; Data de Registro: 16/02/2024)

Portanto, **é o caso de acolher parcialmente o recurso, apenas para sanar erro material, sem efeitos infringentes, mantendo-se incólume o v. aresto embargado nos demais termos.**

Relativamente ao prequestionamento, se dão como **prequestionados** todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados na inicial, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais superiores.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **parcial acolhimento dos embargos de declaração, sem efeitos infringentes.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)